



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 0013462-04.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CAPITAL (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

IMPETRANTE: IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB Nº 7.228) E TOMAS JUNIOR MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB Nº 22.202)

PACIENTE: GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CUSTODIA PREVENTIVA MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA Nº08 DO TJPA) ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É indispensável a manutenção da prisão do paciente, custodiado sob a acusação da prática de tráfico de drogas e associação, considerando as provas da materialidade e os indícios de autoria, como também a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, integrante, em tese, de organização criminosa, tendo como função orientar os demais integrantes da facção em suas defesas e infiltrar-se em órgãos públicos para colher informações e repassa-las as organizações.

2. A inaplicabilidade de qualquer outra medida introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, decorre, no caso, da própria demonstração da necessidade de se resguardar a ordem pública, mediante a segregação provisória do coacto, o que afasta a possibilidade do uso de outro meio de cautela.

3. Mostra-se inviável a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, quando já está encerrada a instrução criminal. (Súmula nº01/TJPA).

4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).

5. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro de 2016.



---

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.  
Belém, 05 de dezembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0013462-04.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: CAPITAL (VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)  
IMPETRANTE: IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB Nº 7.228) E TOMAS JUNIOR  
MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB Nº 22.202)  
PACIENTE: GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO DA CAPITAL  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ivanilda Barbosa Pontes e Tomas Junior Monteiro de Oliveira, em favor de GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº11.343/2006 e artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de ausência de motivação idônea para sua custódia cautelar,



pois o juízo a quo indeferiu o pedido de reconsideração do decreto preventivo, sem, no entanto, proferir fundamentação mais detalhada sobre os motivos que subsistiam para manutenção da medida extrema.

Acrescentam que o coacto esta custodiado por período superior a 08 meses, sem que tenha sido ouvido pela autoridade coatora, razão pela qual, entendem configurado coação ilegal por excesso de prazo.

Argumentam, em complemento, que o paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, porquanto é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por esses motivos, pedem a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do réu e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar, requisitei informações a autoridade apontada coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, a autoridade coatora prestou informações às fls.78-82.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

**VOTO**

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus, a despeito do esforço de argumentação realizado pelos impetrantes.

Com efeito, ao contrário do que se sustenta na impetração, a diretiva combatida demonstra a necessidade da segregação preventiva do coacto, já que possui fundamentos concretos na garantia da ordem pública.

Esclarecendo qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trechos da decisão que negou o pedido de revogação do decreto preventivo às fls.(18), no ponto de interesse:

(...)Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulado por:

(...)

- GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, aduzindo, em linhas gerais, que, é primário, pessoa voltada ao trabalho e estudos acadêmicos, exercendo atividade de universitário e líder comunitário, bem como que possui família e residência fixa, que não subsistem os motivos ensejadores da medida, porquanto o requerente possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, aduziu, ainda, a ausência dos requisitos legais do Art. 312, do CPP (fls.12/21).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavorável aos pleitos (fls.23/29).

Pois bem, na hipótese vertente, entendo pela necessidade da manutenção dos decretos preventivos, para a garantia da ordem pública.

Da análise dos elementos de informação constante dos autos, verifico que estão presentes os requisitos legais em relação a ambos os requerentes, razão pela qual foram decretadas suas prisões.

Consta dos autos a individualização das condutas de cada um, donde, segundo o Ministério Público, são integrantes de uma Organização Criminosa articulada e voltada a prática de diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas, desenvolvendo sua atuação precipuamente no bairro da



terra firme.

Consta, ainda, as transcrições das interceptações telefônicas que evidenciam os indícios de autoria, porquanto os requerentes travam importâncias diálogos com os demais supostos membros da organização.

Mister salientar que, nesse momento processual, prescinde-se de prova inequívoca, tendo em vista a própria natureza da medida, que é cautelar. Desse modo, entendo que os elementos de convicção dão conta de revelar os indícios de autoria necessários à manutenção das prisões preventivas, prevalecendo neste momento processual o princípio do in dubio pro societate.

Assim, considerando os indícios de autoria acima expostos, entendo que é necessário desestruturar essa organização criminosa ou, pelo menos, abrandar sua atuação, retirando seus supostos integrantes do convívio social, ante os desastrosos efeitos do consumo de substâncias entorpecentes, que ceifam famílias e a abalam a sociedade como um todo, motivo pelo qual, entendo que os requerentes, em liberdade, possam vir causar risco à ordem pública.

Em acréscimo, acentuo que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar a medida.

Demais disso, ao pleitear a liberdade, não trouxeram nenhum elemento novo que justifique a revogação das prisões, razão pela qual entendo que ainda subsistem os motivos que ensejaram as medidas constritivas, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na decisão decretou as prisões preventivas, bem como na decisão datada de 29/04/2016, (fls. 133/134 dos autos nº 00366979-71.2015.814.0401), que indeferiu pedido de revogação formulado por GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, relativamente a ele.

Ressalto, ainda, que as prisões estão em harmonia com a ideia de proporcionalidade e, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas.

Na mesma direção, analisando o pedido de reconsideração da revogação da custódia cautelar, o magistrado a quo assim decidiu (fl. 15):

(...)Pois bem, na hipótese vertente, entendo pela necessidade da manutenção do decreto preventivo, para a garantia da ordem pública.

Da análise dos autos, verifico que ainda estão presentes os requisitos legais da decretação da prisão preventiva.

Nesta senda, tenho como irretocável a decisão de fls. 30/31 que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva. Assim, nada tenho a reconsiderar.

No que tange aos documentos juntados pelo requerente, entendo que os mesmo demonstram fatos que, por si sós, não são hábeis a afastamento do decreto preventivo. Mormente diante do entendimento, deste juízo e da jurisprudência, de que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar o decreto preventivo.

Demais disso, ao pleitear a liberdade, não trouxe nenhum elemento novo convincente que justifique a revogação das prisão, razão pela qual entendo que ainda subsistem os motivos que ensejou a medida constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados



na decisão a decretou.

Ressalto, ainda, que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade e, em virtude da gravidade concreta do delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas

(...)

Tais as circunstâncias, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva e, o subsidiário, de aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulados por GEORGE ALEXANDRE BARBOSA DE VASCONCELOS, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesta toada, nada tenho a reconsiderar quanto à decisão de fls. 30/31..

Da simples leitura, das decisões supracitadas, verifica-se a necessidade da segregação preventiva do coacto, pois estão perfeitamente demonstradas a existência dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a especial necessidade de garantir a ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito e na periculosidade concreta do agente – revelada pelo modus operandi do ilícito perpetrado.

Vale ressaltar, também, que, das informações da autoridade coatora consta, ser o paciente, em tese, integrante de uma organização criminosa – que movimentava de forma intensa o tráfico de drogas, o comércio e a circulação ilegal de armas de fogo, bem como praticava outros crimes ligados ao tráfico, a exemplo de roubos e homicídios -, exercendo ele, ainda, a função de orientador dos demais integrantes do grupo, bem como, infiltrando-se nos órgãos públicos para coletar informações de autoridades a fim de subsidiar a organização criminosa, condutas essas que demonstram uma maior periculosidade do agente.

Desse modo, entendo incabível a revogação da prisão preventiva, bem como a sua substituição por medida cautelar diversa, porquanto as decisões do magistrado de piso não falecem de motivação, pois expressaram os fundamentos pelos quais decretou e manteve a medida cautelar, com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo, justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, bem como indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...)

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos



pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, participante de organização criminosa, que exercia função de gerência das drogas, repassando-as a traficantes menores, tendo sido apreendido 18 quilos de cocaína, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.613/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Em relação ao excesso de prazo, ressalto que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

Na espécie, das informações prestadas pelo juízo a quo, tem-se que na data de 06/11/2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 19/04/2016; a denúncia foi oferecida em 24/05/2016 e no dia 31/05/16, os acusados foram notificados para apresentarem defesa prévia; na data de 20/06/2016, o acusado foi notificado, tendo apresentado sua defesa em 28/06/2016; a denúncia foi recebida em 29/09/2016; audiência de instrução e julgamento ocorreu em 10/11/2016, momento em que o réu foi interrogado, bem como a instrução foi encerrada.

Assim sendo, consoante disposto no enunciado sumular nº01/TJPA, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal, mostrando-se, portanto, inviável a soltura do paciente sob este fundamento

Por fim, em que pese ter sido aduzido que o acusado é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ressalto que essas circunstâncias subjetivas, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula nº 08/TJPA.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Ante o exposto, sou pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Des.or **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator